



Associação Portuguesa
de Centros Comerciais

Exm.^{os} Senhores Deputados
Membros da Comissão de Economia,
Inovação, Obras Públicas e Habitação da
Assembleia da República

Lisboa, 3 de Dezembro de 2020

Ref.^a: ASM/1078/2020

Assunto: Projeto de Lei n.º 576/XIV/2ª (BE)

Exm.^{os} Senhores Deputados,

A 25 de julho de 2020, entrou em vigor o artigo 168.º-A, n.º 5 da LOES 2020 isentando os lojistas que exercem a sua atividade em centros comerciais do pagamento da remuneração fixa, ficando estes apenas vinculados ao pagamento da remuneração variável no período entre 25 de julho e 31 de Dezembro de 2020.

Como clamamos desde o início, importa destacar a inconstitucionalidade desta lei, como confirmado pelos pareceres elaborados e subscritos por constitucionalistas de renome - o Senhor Professor Doutor Jorge Miranda, o Senhor Professor Doutor Rui Medeiros e o Senhor Professor Doutor Jorge Reis Novais – que concluíram pela **inequívoca e manifesta desconformidade do artigo 168.º-A, nº 5 com os preceitos constitucionais**. Estes pareceres expressam que a aplicação do referido normativo, entre o demais, conduz a situações de manifesta e profunda injustiça material, interferindo no plano de relações jurídico-privadas de forma desproporcional e discriminatória.

A Senhora Provedora de Justiça, no passado dia 20 de novembro de 2020, veio sufragar na íntegra o juízo de inconstitucionalidade. Com efeito, fazendo uso das competências que lhes estão constitucional e legalmente atribuídas, endereçou ao Senhor Presidente do Tribunal Constitucional um pedido de *“fiscalização abstrata da constitucionalidade da norma contida no n.º 5 do artigo 168.º-A (...) por entender que a referida norma contém restrições inconstitucionais do direito à propriedade privada e da liberdade de iniciativa económica privada, respetivamente consagrados nos artigos 62.º, n.º 1 e 61.º, n.º 1 da Constituição, ao não cumprir as exigências decorrentes dos princípios da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2) e da igualdade (artigo 13.º, n.º 1).”*.

Por outro lado, importa aqui salientar, que, os constitucionalistas, nos pareceres acima referidos, também concluíram que a **aplicação retroativa** da lei em causa, para períodos anteriores a 25 de julho de 2020, por si só, **seria inconstitucional**: *“a nossa Constituição (...), prescreve especificamente de forma definitiva e inequívoca, no artigo 18º, nº 3, a proibição de retroactividade das normas restritivas de direitos, liberdades e garantias. Logo, no caso presente, (...) o regime excepcional introduzido pelo artigo 168º-A, nº 5, constituindo uma restrição ao direito fundamental de iniciativa económica privada e uma restrição ao direito fundamental de propriedade privada não pode produzir efeitos retroactivos, isto é, a sua existência normativa não pode ser juridicamente ficcionada a data anterior à sua efectiva entrada em vigor, isto é, 25 de Julho de 2020.”*

Não obstante o referido acima, será agora discutido na Assembleia da República, o Projeto de Lei n.º 576/XIV/2ª (BE), que visa a aprovação de uma norma interpretativa que estabeleça, entre outros, i) a aplicação retroativa da referida isenção da remuneração fixa (i.e. desde 1 de abril de 2020) e ii) a sua aplicação a todos os lojistas, mesmos nos casos cujos contratos não prevejam a existência de remunerações variáveis, parecendo que estes lojistas ficariam desvinculados do pagamento de qualquer remuneração.

Tendo em conta que a aprovação deste Projeto de Lei do BE, consistiria na aprovação de uma lei inconstitucional (a que define a aplicação retroativa) a aplicar a uma lei inconstitucional, que mereceria um juízo de censura agravado, apelamos a V. Exas. para que, considerando o *supra* exposto, não seja dado seguimento ao referido Projeto de Lei n.º 576/XIV/2ª (BE).



Associação Portuguesa
de Centros Comerciais

Numa nota final, sublinha-se ainda que os proprietários dos centros comerciais - dando corpo ao espírito de colaboração que tem vindo a ser manifestado desde sempre, e em especial desde o início do contexto pandémico - acordaram com [mais] de 90% dos lojistas, um conjunto de medidas nas quais se incluem descontos e moratórias nas remunerações para o período de confinamento (descontos propostos aos lojistas ainda antes da entrada em vigor dos i) Regime excecional para as situações de mora no pagamento da remuneração – Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril e ii) artigo que isentou os lojistas do pagamento de remuneração fixa - artigo 168.º-A, n.º 5.

A eventual aprovação do Projeto de Lei n.º 576/XIV/2ª (BE), que não se concebe, viria reabrir a discussão sobre um período já auto-regulado pelas partes, acrescentando mais instabilidade às relações, e desfavorecer ainda mais os centros comerciais nacionais, que cremos serem já os mais penalizados da Europa.

Como detalhado acima, o setor tem encontrado soluções de consenso que permitem a proprietários de centros comerciais e lojistas, em conjunto, assegurar a continuidade das suas atividades e enfrentar as incertezas decorrentes da evolução do contexto pandémico. Os proprietários de centros comerciais assumem o compromisso firme de manutenção deste diálogo estreito com os seus lojistas para que, a cada momento, sejam negociadas e acordadas as medidas mais adequadas a cada situação.

Certos da compreensão de V. Exas., subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos,

António Sampaio de Mattos
Presidente

Anexos:

- i. Pedido de apreciação de constitucionalidade endereçado por Sua Exa. a Provedora de Justiça ao Senhor Presidente do Tribunal Constitucional;
- ii. Três pareceres jurídicos subscritos, respetivamente, pelos Senhores Professores Jorge Miranda, Rui Medeiros e Jorge Reis Novais.

APCC
Associação Portuguesa de Centros Comerciais
Av. Eng.º Duarte Pacheco, Torre 2, Piso 9, Sala 2
1070-102 Lisboa
Tel. 213 193 188 ■ e-mail. geral@apcc.pt ■ Internet. www.apcc.pt

  **ECSP**
GLOBAL ASSOCIATION
FOR RETAIL PROPERTY
membro: